



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.589 - MG (2018/0326719-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182N
LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
LIVIA CUNHA FIGUEIREDO - MG155306
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MARIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365N
RECORRIDO : VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S) - PR042704
INTERES. : RODRIGO SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - MG096515N

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO DA PONTUAÇÃO AUFERIDA POR OUTROS CANDIDATOS POR EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICA. PONTUAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO EM UNIDADES JUDICIÁRIAS. CERTIDÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, COM CERTIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Tabelionato e de Registros do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pleito do impetrante para cassar os pontos de títulos atribuídos a outros dois candidatos.
2. O recorrente pretende seja excluída a pontuação relativa: a) ao exercício de advocacia atribuída a um dos candidatos, sob o argumento de que a prova do exercício de advocacia consultiva exige certidão de objeto e pé ou cópia autenticada dos atos praticados, sendo insuficiente a mera apresentação de contrato de prestação de serviços de consultoria; e b) ao exercício, por no mínimo um ano, com pelo menos dezesseis horas mensais, da atividade de conciliador voluntário em unidade judiciária, atribuída a outro candidato.
3. A irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido solucionou o caso corretamente, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. O acervo probatório juntado à inicial demonstra que não se afrontou direito líquido e certo do impetrante, pois a pontuação relativa aos títulos atribuída foi devidamente comprovada e está em conformidade com o que preconiza o edital.
5. Se as provas juntadas não são suficientemente robustas para demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na atribuição dos pontos de títulos, impõe-se a denegação da segurança. Precedentes: RMS 56.714/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; RMS 58.895/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; RMS 47.417/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019; AgInt no RMS 53.374/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2018; RMS 57.416/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2018.

6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, pela parte RECORRENTE: LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER

Dr(a). MAURÍCIO BARROSO GUEDES, pela parte RECORRIDA: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES"

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.589 - MG (2018/0326719-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182N
LEONARDO AREBA PINTO - DF047750
LIVIA CUNHA FIGUEIREDO - MG155306
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MARIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365N
RECORRIDO : VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S) - PR042704
INTERES. : RODRIGO SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - MG096515N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO PÚBLICO – PROVA DE TÍTULOS – IMPUGNAÇÃO DA PONTUAÇÃO AUFERIDA POR OUTROS CANDIDATOS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE “IMPUGNAÇÃO CRUZADA” – PEDIDO DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONFERIU OS PONTOS AO CANDIDATO – CABIMENTO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL – PONTOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – COMPROVAÇÃO NA FORMA DO ART. 1º, II, DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) – OCORRÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, E DIREÇÃO JURÍDICA – DESNECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE “OBJETO E PÉ” – PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AO MANDAMUS QUE CORROBORA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO TEMPO EXIGIDO NO EDITAL – PONTUAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO EM UNIDADES JUDICIÁRIAS – COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, COM CERTIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO APRESENTADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DESCABIMENTO NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMENTAL - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONFERIU A PONTUAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

1- O art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança, a contar da data do ato em que o direito líquido e certo foi supostamente violado.

2- Se a Administração Pública responde impugnação de particular candidato de concurso público, referente à pontuação de prova de títulos, e procede a revisão de pontuação anteriormente atribuída aos candidatos do certame, inclusive alterando notas, é o do ato de revisão, e não de anterior divulgação inicial das notas, que se inicia o prazo decadencial, já que, somente após a atribuição final da pontuação, é que surge concretamente, e de forma definida, a suposta violação do direito subjetivo do impetrante, legitimando-o para a impetração.

3- Prejudicial de mérito de decadência rejeitada.

4- É cabível, o pedido de controle judicial dos atos administrativos, relativos à atribuição de pontuação por títulos, sob a ótica da legalidade, isonomia, e vinculação ao edital do certame, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º. Ausência de impugnação administrativa, com a criação de uma nova fase no concurso para a “impugnação cruzada” de títulos.

Ausência de substituição, pelo Poder Judiciário, das atribuições da comissão examinadora. Cabimento da via mandamental.

5- O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem por escopo a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de seu direito, ou houver justo receio de sofrê-la.

6- O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova documental pré-constituída que o ato ou omissão da autoridade é ilegal ou abusivo, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

7- Na forma do inciso II, art. 1º, da Lei 8.906/1994, são atos privativos de advogado “as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”, que podem ser comprovadas por cópia autenticada de contrato particular cujo objeto é a prestação do serviço respectivo, na forma do na forma do inciso “b”, do art. 5, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, não sendo mister, neste caso, a apresentação de certidões de “objeto e pé”, já que se trata de atividade advocatícia fora de Juízo, prestada diretamente ao cliente.

8- Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso, na decisão administrativa que considerou a documentação apresentada como suficiente para estribar a pontuação referente à titulação pelo exercício da advocacia, mormente quando o candidato, ora litisconsorte, acosta prova documental que corrobora o referido exercício, pelo prazo requerido no edital.

9- Pontuação pela titulação referente à prestação de serviço de “conciliador voluntário em unidades judiciárias”, comprovada através de certidão emitida pela autoridade judicial competente, na qual consta a certificação de que os serviços eram prestados de forma gratuita.

10- Ausência do prova documental que desconstitua a documentação apresentada pela candidata litisconsorte. Necessidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. Descabimento na via mandamental.

11- Não tendo logrado o impetrante demonstrar, através da prova documental, os pressupostos fáticos das alegações que estribaram o pedido de reconhecimento de ilegalidade na atribuição dos pontos de títulos, auferidos pelos candidatos litisconsortes, é de rigor a denegação da segurança.

12 – Segurança denegada.

Em suas razões, o recorrente alega:

No mérito, a Exma. Desa. Relatora entendeu quanto ao candidato Rodrigo Silva Trigueiro que o contrato particular firmado por ele com uma empresa constitui prova bastante para comprovar o exercício da advocacia na medida em que a consultoria jurídica não necessariamente se faz por meio escrito, podendo ser praticada de forma oral ou por análise de contratos, Com base nisso, fundamenta o voto, afirmando que o aludido contrato atende o disposto no artigo 5º, alínea 'b' do Regulamento Geral da OAB.

(...)

Pois bem! A d. decisão merece ser reformada quanto a este ponto, na medida em que o artigo 5º, parágrafo único, alínea 'b' do Regulamento Geral da OAB aduz:

Art. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Ou seja, a advocacia contenciosa se comprova pelas certidões de objeto e pé, a advocacia consultiva pela cópia autenticada dos atos praticados e a advocacia pública pela certidão expedida pelo órgão competente.

Portanto, não há meio legal de comprovação da advocacia pela cópia de contrato de prestação de serviços mas, pela comprovação dos atos escritos praticados. Afinal, por que, então, a advocacia contenciosa não poderio ser comprovada pela cópia do contrato social do escritório constando o profissional como associado? Clarividente a desigualdade e falta de segurança jurídica no ato da Autoridade Coatora, além de tornar "letra morta" o artigo 5º do Regulamento Geral da OAB e abrindo forte precedente no sentido de criar atalhos para comprovação da prática da advocacia, o que não se pode admitir. Afinal, a Comissão Examinadora não está exigindo qualquer comprovação efetiva, mas, tão somente, cópia de contrato que nada comprava.

(...)

Noutro giro, a interpretação às normas editais e todas àquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que regem/balizam o certame pelo Poder Judiciário deve ser *ipsis literis*, e, portanto, deve se ater aos exatos termos das normas que regem o certame que, in casu, não previram a comprovação do exercício da advocacia por meio de contrato particular. Mas, não obstante, a d. Julgadora entendeu por estender a compreensão das regras e reconhecer como não abusivo e regular o ato coator, conduta esta que repugnada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior:

(...)

Não bastasse, o decisum combatido deve ser modificado quanto à valoração de documentos novos apresentados no mandado de segurança e que nunca foram entregues à Comissão Avaliadora para se buscar a pontuação na prova títulos.

Verifica-se que o acórdão recorrido utilizou-se de documentos juntados aos autos, mas nunca apresentados à Comissão Examinadora, como fundamentos para a manutenção da nota, injustificadamente, conferida ao Sr. Rodrigo pela Comissão do certame:

(...)

No tocante aos fundamentos utilizados pela Exma. Des. Relatora para denegar a segurança quanto aos pontos atribuídos à candidata Viviane Borges Alves da Silva, tem-se que a r. decisão carece de reparos.

(...)

Pois bem! O ponto a ser observado quanto à voluntariedade da atividade de conciliadora da Sra. Viviane é o seguinte: a candidata foi servidora do Tribunal de Justiça de Goiás no período compreendido entre 27/06/2000 a 31/01/2012 e todas as atividades como conciliadora foram neste mesmo período, no mesmo Tribunal: novembro/2009; maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro do ano de 2010 e janeiro a junho de 2011.

(...)

Ou seja, ainda que não tenha exercido a atividade de conciliação em substituição à sua função como servidora, a exerceu em razão de ser lotada naquela repartição. Afinal, se na maioria dos dias que atuou como conciliadora - informação esta que se extrai da certidão apresentada por ela à Comissão Examinadora do Concurso - realizou a atividade de 08h às 18h, como trabalhou em suas funções normais nestes dias? Até porque, em sua manifestação nos autos afirma não ter sido conciliadora em período de férias: autos afirma não ter sido conciliadora em período de férias:

Portanto, o que se aponta de irregular na pontuação atribuída à Sra. Viviane em relação à sua atividade de conciliadora, caracterizando a abusividade constante do ato coator, é que a atividade de conciliadora não teve caráter voluntário porque a exerceu em razão de ser servidora do TJGO e, comprovadamente deixou de trabalhar em suas funções ordinárias nos períodos acima destacados, mas não deixou de receber sua remuneração ordinariamente percebida.

Logo, a atividade como conciliadora fora remunerada, ainda que não de forma extra mas pelos proventos ordinariamente recebidos pela Candidata naquele órgão.

O Ministério Público Federal informou que não é necessária sua manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no feito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.589 - MG (2018/0326719-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Tabelionato e de Registros do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pleito do impetrante para cassação dos pontos de títulos atribuídos aos candidatos Rodrigo Silva Trigueiro e Viviane Batista Alves Borges.

O recorrente pretende seja excluída a pontuação relativa: a) ao exercício de advocacia atribuída ao candidato Rodrigo Silva Trigueiro, sob o argumento de que a prova do exercício de advocacia consultivo exige certidão de objeto e pé ou cópia autenticada dos atos praticados, sendo insuficiente a mera apresentação de contrato de prestação de serviços de consultoria; e b) ao exercício, por no mínimo um ano, com pelo menos dezesseis horas mensais, da atividade de conciliador voluntário em unidade judiciária, atribuída à candidata Viviane Batista Alves Borges.

A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido solucionou o caso corretamente, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao decidir a controvérsia, o Tribunal mineiro consignou (fls. 968-972):

No que se refere ao candidato Rodrigo Silva Trigueiro, alega o impetrante que o candidato não apresentou a documentação relativa à pontuação pela titulação referente ao exercício da advocacia, na forma prevista pelo edital, isto é, certidão de inscrição na OAB, somada à apresentação da certidão “de objeto e pé”, ou, em caso de advogado com vínculo empregatício, pela apresentação da cópia autenticada da CTPS, tendo o candidato apresentado, tão somente, contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica, firmada com empresa particular.

No que se refere ao questionamento formulado na presente impetração, a previsão atinente à concessão de pontos, em decorrência do título apresentado pelo candidato Rodrigo Silva Trigueiro, e questionado pelo impetrante, insere-se no item 4 – a, do título XVIII do Edital, denominado “Do Exame dos Títulos”, que no tocante à forma de comprovação traz a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVIII - DO EXAME DE TÍTULOS

(...) item “4” a) Exercício de advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, até a data da republicação do Edital do Concurso. (grifamos).

A demonstração do exercício da advocacia ocorre na forma prevista art. 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que faz expressa referência aos atos privativos do advogado: a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; o desempenho de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; a prática de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas que só podem ser admitidos em registros quando visados por advogado.

Assim, a demonstração dos atos privativos de advocacia, listados no art. 1º, da Lei 8.906/1994, efetivamente praticados pelo advogado constitui requisito exigido pelo edital, para que fossem computados os pontos de título respectivos.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Da leitura do ato indigitado coator (doc. 07), depreende-se a douta Comissão examinadora reconheceu com comprovação referente ao inciso II, do art. 1º, da supra referida lei federal, a apresentação de contrato celebrado com firma individual (copiado no documento eletrônico de ordem 75), cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica nas áreas trabalhistas, empresarial e cível.

Desta forma, cumpre ressaltar que a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme previsto no contrato, prescinde de apresentação de “certidões de objeto e pé”, já que se trata de atividade advocatícia fora de Juízo, prestada diretamente ao cliente, e, muitas vezes de forma oral, em forma de consultas, aconselhamento jurídico, análise de contratos, etc., pelo que não é de rigor, nesta hipótese, a apresentação de atos escritos, como quer fazer crer o impetrante.

A atividade de aconselhamento e consultoria jurídica não se dá necessariamente por escrito, e o próprio contrato de acessória e consultoria formaliza ato privativo da advocacia, na forma do inciso “b”, do art. 5, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

Com efeito, tanto o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pode ser considerado com forma de comprovação de exercício de advocacia, que o Aviso publicado pela organização do certame, em 05 de outubro de 2015, considera como prova do exercício, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de advogados empregados pela CLT, a simples anotação do contrato de trabalho na CTPS, sem a necessidade de comprovação de atos isolados.

Ademais, como se pode verificar dos documentos eletrônicos de ordem 70 a 72, na presente seara, o candidato apresentou diversas “certidões de objeto e pé”, oriundas da Seccional da Justiça Federal do Rio de Janeiro, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde o candidato tem inscrição na OAB, no período entre os anos de 2008 a 2011, o que corrobora, mais uma vez, o exercício da advocacia pelo candidato, que justifica a concessão da pontuação respectiva pela Comissão Examinadora.

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso, na decisão administrativa que considerou a documentação apresentada como suficiente para estribar a pontuação referente à titulação requerida pelo candidato, ora litisconsorte, Rodrigo Silva Trigueiro.

No que se refere à candidata Vivianne Batista Alves Borges, alega o impetrante que a pontuação pela titulação referente à prestação de serviço de “conciliador voluntário em unidades judiciárias” foi indevida, seja pela deficiência da comprovação desta atividade, para a qual seria mister declaração fornecida pelo Juiz Coordenador do Juizado Especial, ou pela Secretaria Geral do Juizado de Conciliação, ou pelo Juiz Coordenador do Juizado de Conciliação da Comarca; seja pelo fato de que a atividade prestada pela candidata era exercida dentro das atribuições do cargo efetivo que possuía junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, que também a remunerava.

Todavia, da leitura da r. decisão indigitada coatora, verifica-se que a candidata, ora litisconsorte, apresentou, para a comprovação da titulação requerida, certidão emitida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, que é, pelo Decreto Judiciário 1.098/2009, designado Coordenador do Movimento de Conciliação da regional daquele Estado.

Da leitura da certidão, que foi copiada no documento eletrônico de ordem 63, verifica-se, ainda, que a prestação do serviço foi voluntária, e sem remuneração, como lá está expressamente consignado.

Verifica-se, também, que as conciliações eram realizadas em varas fazendárias e de família, que nada tem haver com as atribuições da candidata, relativamente ao seu cargo de analista, em vara criminal do egrégio sodalício daquele Estado.

Desta forma, a certidão apresentada, assinada pela autoridade judiciária competente para a coordenação dos serviços de conciliação voluntária, e da qual consta a ausência de remuneração, é suficiente para a comprovação dos requisitos para o deferimento da pontuação respectiva, não tendo logrado o impetrante desconstituí-la, o que demandaria, inclusive, dilação probatória quanto à questão, que é descabida na via mandamental.

Desta forma, conclui-se que o impetrante não logrou demonstrar, através da prova documental produzida na presente impetração, os pressupostos fáticos das alegações que estribaram o pedido de reconhecimento de ilegalidade na atribuição dos pontos de títulos, auferidos pela candidata litisconsorte, que foram avaliados pela digna autoridade indigitada coatora.

Em conclusão, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso, em relação aos pontos atribuídos aos candidatos litisconsortes, é de rigor a denegação da segurança.

Com estes fundamentos, portanto, **DENEGO A SEGURANÇA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo Recurso Ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, como dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009, cuja demonstração, por documentos idôneos, apresentados com a inicial, deve ser cabal. Vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

No caso em tela, apesar das alegações do recorrente, o acervo probatório juntado à inicial demonstra que não foi violado direito líquido e certo seu, pois a pontuação relativa aos títulos atribuída, respectivamente, aos candidatos Rodrigo Silva Trigueiro e Viviane Batista Alves Borges foi devidamente comprovada e está em conformidade com o que preconiza o edital.

O art. 1º da Lei 8.906/1994 preceitua:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

O edital que regulou o concurso, por sua vez, no item 4 "a" do capítulo XVIII (fl. 274), estabelece:

4- Serão considerados os seguintes títulos:

a) Exercício da advocacia, nos termos do art.1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital do Concurso

Forma de comprovação

Certidão de inscrição na OAB ou certidão expedida pelo Órgão Público ao qual é subordinado, comprovando o exercício da delegação ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito

Pontuação

2,0 (dois) pontos

Conforme assentou o Tribunal de origem, a cópia autenticada do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (fls. 58, 69/73) acompanhada da certidão de inscrição na OAB é suficiente para comprovar a efetiva prática da advocacia. Como destacado, as atividades de aconselhamento e orientação jurídica não ocorrem necessariamente por escrito, e o próprio contrato formaliza ato privativo da advocacia, na forma do inciso “b” do art. 5 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB e em consonância com o edital, que prevê, ademais, que os casos que suscitem dúvidas devem ser analisados pela comissão do concurso.

Ademais, embora não exigidas pelo edital, foram carreadas aos autos (fls. 814/860) diversas certidões de objeto e pé oriundas da Seccional da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativas ao período de 2008 a 2011, o que corrobora o exercício de advocacia pelo candidato.

Além disso, a certidão apresentada pela candidata Viviane Batista Alves Borges, assinada pela autoridade judiciária competente para a coordenação dos serviços de conciliação voluntária — em que consta a ausência de remuneração (fls. 710/712) —, é adequada para demonstrar a observância dos requisitos relativos à pontuação respectiva, estando de acordo com as disposições editalícias. Isso porque demonstra que o critério mínimo de um ano de serviços foi observado, já que eles foram realizados de dezembro de 2009 a junho de 2011 em quantidade de horas que supera a exigida no edital, considerando-se que, se para um ano é exigida a carga horária de 16 horas mensais, tem-se um total de 192 horas anualmente. Cabe ressaltar que o edital exige apenas a prestação de serviços por ao menos um ano, com carga de 16 horas mensais, não existindo menção ao modo como esse requisito será preenchido (se em eventos concentrados ou não).

De acordo com o item 4 "e" do capítulo XVIII do edital (fl. 275):

4- Serão considerados os seguintes títulos:

e) Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou de prestação de assistência jurídica voluntária

Forma de comprovação

Declaração de atuação, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas mensais, emitida pelo Juiz Coordenador do Juizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial ou pela Secretaria Geral do Juizado de Conciliação ou pelo Juiz Coordenador do Juizado de Conciliação da Comarca ou Declaração circunstanciada do Órgão para o qual o serviço foi prestado

Pontuação
0,5 (zero vírgula cinco) pontos

Ademais, não há como acolher a alegação do impetrante de que a candidata exerceu atividades de conciliadora no horário em que deveria estar cumprindo seu expediente como servidora. Isso porque a declaração da fl. 713 atesta que as atividades desempenhadas pela candidata no cargo de analista eram cumpridas integralmente, sem nenhuma relação com os serviços voluntários prestados. Consta da certidão: "Declaro, ainda, que a servidora prestou integralmente as suas horas regimentais de trabalho in loco, não havendo qualquer dispensa para prestar serviços em outros setores do Tribunal, ou permuta de funções, sendo que, se no período exerceu outra atividade, o fez de forma voluntária e sem qualquer relação com o cargo pelo qual era remunerada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás."

Nesse contexto, em que as provas juntadas não são suficientemente robustas para demonstrar a ilegalidade na atribuição dos pontos de títulos, impõe-se a denegação da segurança.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PONTOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, OU PELO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PRIVATIVA DO BACHAREL EM DIREITO, POR MAIS DE TRÊS ANOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO QUE INDEFERE A PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de irresignação contra decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, consubstanciado na negativa de atribuição de pontos aos títulos apresentados pelo ora recorrente para comprovação do exercício da advocacia e de delegação notarial e de registro, na condição de bacharel em Direito.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao candidato a pontuação de título pelo exercício da advocacia ou de delegação notarial e de registro na condição de bacharel em direito, pelo período de três anos, no Concurso Público de Provas e Títulos das Delegações de Notas e para Outorga de Tabelionatos e de Registros do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Minas Gerais, nos critérios provimento e remoção.

3. Nestes autos, em que pesem as alegações da parte recorrente, certo é que o acervo probatório juntado à inicial deixou dúvidas quanto ao direito pleiteado, porquanto, nos termos assentados pelo Tribunal de origem, deixou o candidato de apresentar documentos exigidos no edital que seriam aptos a comprovar a efetiva prática da advocacia, não sendo suficiente para esse fim o simples registro na OAB e extratos da internet. Tampouco, para o presente concurso, a carreira de Tabelião pode ser pontuada como privativa de bacharel em direito, conforme exigido no Edital. 4. Nesse contexto, em que as provas juntadas não são suficientemente robustas para demonstrar a liquidez e a certeza do direito que o impetrante disse ter, impunha-se mesmo a denegação da segurança. Eis porque, quanto a isso, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. (AgRg no RMS 44.841/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 12/9/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013; e AgRg no RMS 47.693/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015).

5. O STJ, em recente julgado, consignou: "é defeso ao Judiciário, entretanto, realizar interpretação restritiva ou extensiva de normas editais, sob pena de, extrapolando os limites da legalidade, invadir seara exclusiva da administração pública" (AgInt no RMS 47.814/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24/11/2017).

6. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 56.714/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. MESTRADO EM DIREITO, CIÊNCIAS SOCIAIS OU HUMANAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de "que se determine a correta pontuação de títulos do candidato/agravante, com acréscimo de 1,0 ponto referente ao mestrado interdisciplinar em ciência e 2,0 pontos referentes à prática jurídica comprovada em três anos (2012, 2013 e 2014) antes do edital de agosto de 2015". O Tribunal na origem denegou a segurança.

2. O Relator, em primeira análise, deu parcial provimento ao Recurso em Mandado de Segurança para considerar o processo judicial 1012-78.2014.4.01.3400 como prova para a pontuação de títulos pelo exercício da advocacia, haja vista que a simples consulta do número do processo e do andamento processual na página da internet evidencia que ele teria sido distribuído no ano de 2014, e não no ano de 2013, como consta na Certidão expedida pelo juízo onde tramitou o processo judicial.

3. O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 415-466), os quais foram acolhidos pelo Relator "para, alterando parcialmente a decisão monocrática anteriormente proferida, negar provimento ao Recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança", afastando a possibilidade do cômputo dos pontos pelo exercício da advocacia e pela realização de mestrado interdisciplinar em ciências.

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO

4. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de atos administrativos praticados em concurso público somente pode se realizar de forma excepcional, quando verificado que a Banca Examinadora transbordou os limites da legalidade. A propósito, o Tema 485/STF (RE 632.853): "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Nesse sentido: RMS 56.714/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.

PROVA DE TÍTULOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL

5. A parte agravante defende a ilegalidade do ato administrativo que não lhe atribuiu a pontuação (1 ponto) na prova de títulos pela conclusão de Mestrado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas.

6. O Edital 001/2015 (fls. 19 e seguintes), que disciplinou o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, dispôs como apta a pontuar na prova de títulos a comprovação da conclusão de "Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas".

7. O Tribunal a quo afastou a possibilidade de se atribuir a pontuação pretendida, afirmando que "a especialização faz parte da área de tecnologia, logo, não há nenhuma relação que se coadune com áreas de Ciências Sociais ou Humanas, capaz de preencher o requisito estabelecido no edital do certame".

8. Assim, não se evidencia qualquer ilegalidade no ato praticado pela comissão avaliadora do concurso público quando negou o direito à pontuação na prova de títulos pela apresentação do título acadêmico de Mestre em Ciências, cuja área do conhecimento estava relacionada à Engenharia Eletrônica e Computação, com concentração em Informática.

9. Não se exige grande esforço hermenêutico para concluir que a referida pós-graduação strictu sensu cursada pelo agravante não se enquadra no conceito de "Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas", o que foi confirmado pelo Tribunal na origem, que concluiu: "em visita o sítio do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica-ITA(<http://www.ita.br/>), constata-se que o objetivo do curso se volta à área de tecnologia com ênfase no setor aeroespacial".

10. Estabelecer uma interpretação extensiva aos títulos expressamente previstos no edital do concurso público importa na quebra do princípio da isonomia e da estrita vinculação ao certame.

A propósito: RMS 51.136/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2016; RMS 45.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/8/2014.

11. Quanto à pretendida pontuação pelo exercício da advocacia, também não merece prosperar a pretensão recursal. O Edital 001/2015 emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais (fls. 19 e seguintes) quando disciplina a prova de títulos, estabelece no item 12.2: "Para os candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos: I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público - 2,0 (dois) pontos".

12. O item 12.4, por sua vez, estipula que "Os documentos da Prova de Títulos postados ou enviados fora do período indicado no item 12.1 não serão avaliados", de forma a manter critério objetivo e isonômico de apresentação dos documentos que comprovem a pontuação na prova de títulos.

13. Estabelece o Edital que a atividade privativa de advocacia de postulação judicial depende da "participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas". E que "A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados".

14. Nas fls. 89-90, consta Boletim de Desempenho Individual de Provas de Títulos em que a parte agravante obteve 3 (três) pontos, mas sem computar pontuação relacionada ao item "I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público - 2,0 (dois) pontos".

15. Embora conste nas fls. 94-95 a comprovação da interposição do recurso administrativo em que o agravante tenta demonstrar a realização da atividade típica de advogado, descrevendo quais os processos judiciais em que teria efetivamente atuado, não se consegue extrair compulsando os autos se as provas realmente foram apresentadas à Comissão Julgadora segundo as regras do edital, em que estavam descritos a forma e o prazo de entrega da documentação.

16. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 208-210) afirma-se: "Após análise do recurso, a Comissão do Concurso verificou que o candidato efetivamente não comprovou a prática dos cinco atos privativos da advocacia referentes ao ano de 2014, pois das cinco certidões apresentadas, em apenas quatro delas verifica-se efetiva atuação do impetrante na condição de causídico, pelo que a Comissão do Concurso, à unanimidade de votos, negou provimento ao referido recurso".

17. Veja que não se diz pontualmente qual processo judicial a Comissão não teria considerado para afastar a pontuação de títulos pretendida pelo agravante, nem se consegue avaliar nesta oportunidade se a atuação do agravante como advogado no referido processo pode ou não ser tida como atividade típica de advocacia como exigido no Edital do certame, o que impede uma análise objetiva para a realização do controle jurisdicional do ato administrativo da Banca Examinadora.

18. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que considerada como correta a afirmação apresentada pelo agravante de que o ponto controvertido ora analisado diz respeito à Certidão de fl. 111, relacionada à sua atuação no Mandado de Segurança 1012-78.2014.4.01.3400 quando advogou em causa própria, consta que a distribuição do processo se realizou em 8.1.2013, e eventual existência de erro material na data da distribuição deveria ter sido equacionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivamente pelo candidato no prazo fixado pelo Edital do certame.

19. Considerar documentos apresentados de forma unilateral pelo agravante tão somente na esfera judicial, quando da discussão a posteriori da legalidade do resultado do concurso público, violaria o princípio da isonomia que deve nortear os processos seletivos realizados pela Administração Pública, criando regras distintas aos candidatos, o que é vedado ao Poder Judiciário.

20. Não havendo comprovação da afronta a regra editalícia ou de flagrante ilegalidade perpetrada pela Banca Examinadora, é defeso o controle jurisdicional dos critérios utilizados para a atribuição de notas aos candidatos e do resultado do concurso público. Nesse sentido: RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2013; RMS 32.464/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no RMS 31.518/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2010; RMS 22.456/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/12/2008; RMS 26.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2008; RMS 21.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29/6/2007, p. 486.

21. Assim, não se encontra comprovada nos autos a ofensa a direito líquido e certo necessária à concessão da segurança.

CONCLUSÃO 22. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57.560/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DETERMINAÇÃO DO CNJ. FALTA DE OBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO DA OAB. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Na hipótese da regulação de prova de títulos estabelecida como etapa de certame para a outorga de delegação de serventia cartorária extrajudicial, tanto o candidato quanto a Administração Pública obrigam-se ao que estipulado em tempo e modo oportunos para efeito de cômputo no exame.

4. Ao atuar o Conselho Nacional de Justiça para que ademais das regras editalícias a avaliação de títulos observasse singularmente o teor do art. 5.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, como critério outro além dos previstos inicialmente, revela-se ilegal o ato administrativo da comissão examinadora que condiciona o exame da documentação a outros elementos extrínsecos à regulação da Ordem.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 58.895/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia.

2. Hipótese em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como de período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 47.417/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 20/02/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROVA DE TÍTULO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO PARA O FIM DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO PERÍODO PREVISTO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausente a comprovação de, no mínimo, três anos de exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito para o fim de atribuição de 2 (dois) pontos na prova de títulos, conforme exigido no edital do concurso, não há falar em ilegalidade na atuação da administração pública. Precedentes.

2. Hipótese em que a recorrente exerceu função em cargo público que, à época, não era privativo de bacharel em Direito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 53.374/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Na hipótese da regulação de prova de títulos estabelecida como etapa de certame para a outorga de delegação de serventia cartorária extrajudicial, tanto o candidato quanto a Administração Pública obrigam-se ao que estipulado em tempo e modo oportunos para efeito de cômputo no exame.

4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2018)

O pedido formulado às fls. 1386/1392 de intimação dos terceiros interessados Rodrigo Silva Trigueiro e Viviane Batista Alves Borges para se manifestarem sobre a manutenção ou não de interesse no presente feito deve ser indeferido, porque irrelevante para o julgamento da causa. Ainda que não haja interesse deles, subsiste o interesse do recorrido, o Estado de Minas Gerais, já que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Tabelionato e de Registros do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0326719-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.589 / MG

Números Origem: 06862323620178130000 10000170686232000 10000170686232001 10000170686232002
10000170686232003

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADOS	: MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182N LEONARDO AREBA PINTO - DF047750 LIVIA CUNHA FIGUEIREDO - MG155306
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GELSON MARIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365N
RECORRIDO	: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S) - PR042704
INTERES.	: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - MG096515N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0326719-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.589 / MG

Números Origem: 06862323620178130000 10000170686232000 10000170686232001 10000170686232002
10000170686232003

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120 MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182N LEONARDO AREBA PINTO - DF047750 LIVIA CUNHA FIGUEIREDO - MG155306
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GELSON MARIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365N
RECORRIDO	: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S) - PR042704
INTERES.	: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - MG096515N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0326719-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.589 / MG

Números Origem: 06862323620178130000 10000170686232000 10000170686232001 10000170686232002
10000170686232003

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120 MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182N LEONARDO AREBA PINTO - DF047750 LIVIA CUNHA FIGUEIREDO - MG155306
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GELSON MARIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365N
RECORRIDO	: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S) - PR042704
INTERES.	: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - MG096515N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, pela parte RECORRENTE: LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER

Dr(a). MAURÍCIO BARROSO GUEDES, pela parte RECORRIDA: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.